DELIBERAÇÃO AC00 - 1523/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4850/2015/001
PROTOCOLO	: 1707173
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – RAZÕES RECURSAIS – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO PARCIAL – REFORMA DA DECISÃO.

Dá-se provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais demonstram que o recorrente não era o gestor responsável pela entrega dos documentos na época, e, portanto, não pode ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, para reformar parcialmente a Decisão Singular n. 5129/2015, a fim de excluir os “itens 3 e 4”, relativos à multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Justiniano Barbosa Vavas, Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, diante de sua irresignação com os termos da Decisão Singular n. 5129/2015, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, nos seguintes termos:

> Logo, ao examinar a documentação apresentada e, com base no artigo 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> 1 – Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 3137/2014, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 2 – Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 3137/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 3 – Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. ***Justiniano Barbosa Vavas*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 200.333.891-87, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 4 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 5 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
>
> 6 – Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> **É a Decisão.**
>
> Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2017.
>
> **Cons. MARISA SERRANO**
>
> Relatora

Afirmou em suas razões que vieram acompanhadas de cópia de Diário Oficial comprovando a nomeação do recorrente, que o Contrato celebrado entre a FUNSAU

e a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., teve sua abertura em 17/09/2014, com pedido de utilização de Ata de Registro de Preços em 15/09/2014, com emissão de Nota de Empenho em 23/10/2014 e a publicação se deu aos 18/11/2014, conforme comprovam os documentos anexos.

Ressalta em no ano de 2014, quando se desenvolveu todo o processo o recorrente não era o Gestor da FUNSAU, tendo assumido essa função em 01 de janeiro de 2015, conforme comprova a cópia do Diário Oficial em anexo e, por esse motivo, não seria o responsável pela remessa dos documentos da contratação, considerando que a data limite para tal providência era 09/12/2014.

Nesse sentido afirma que a multa aplicada pela remessa intempestiva deveria ser aplicada ao responsável à época da contratação e apresenta um rol de Gestores que o antecederam junto à mencionada Fundação.

Afirma que ao assumir o cargo de Diretor Presidente em 01 de janeiro de 2015, ante o grande fluxo interno de trabalho e de um quadro deficitário de servidores, a *Instituição iniciou uma força tarefa administrativa para resolução das pendências de remessa de documentos existentes dos anos anteriores a nossa posse para esta Egrégia Corte de Contas, evitando assim que a remessa intempestiva não mais ocorressem, como ocorreu no caso sub examine (mas que não é de responsabilidade deste Recorrente)* (sic).

Prosseguiu aduzindo que o atraso na remessa se deu por motivos administrativos, sem dolo ou má-fé por parte dos gestores antecessores e igualmente do recorrente, e ressaltou o tamanho do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, onde o Gestor administra mais de *2.000 (dois mil) funcionários (...)*.

Concluiu afirmando ter provado que não pode ser penalizado pela desídia de outros gestores, tendo em conta que quanto assumiu o cargo em 01/01/2015, já havia decorrido o prazo legal para a remessa dos documentos (09/12/2014) e assim requereu a reforma de decisão isentando-o da multa aplicada, ou, alternativamente, a anulação do *decisum* para, em se reabrindo a instrução, chamar aos autos principais o Gestor à época dos fatos.

O Presidente desta Corte recepcionou o presente recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar – f. 15.

De posse dos autos e considerando que os documentos encaminhados não exigiam manifestação técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público que emitiu o Parecer n. 5770/2017, no qual transcreveu a decisão recorrida, relatou os termos da peça recursal apresentada e em seguida, considerou presentes os requisitos objetivos de admissibilidade - art. 66, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 -, para, quanto ao mérito afirmar:

> **Os argumentos e o pedido do Recorrente merecem prosperar.**
>
> A bem da verdade verifica-se que o Recorrente não era o gestor pela FUNSAU à

época dos fatos que envolveram a presente contratação.

Anexas ao Recurso, o Recorrente trouxe cópias de páginas do Diário Oficial do Estado, restando cristalina a sua responsabilidade como ordenador de despesas apenas a partir de 01º/01/2015, não devendo ser penalizado por remessa intempestiva. Pelo contrário, verifica-se que o Recorrente enviou documentos a esta Corte em fevereiro de 2015, mostrando comprometimento com a administração da Fundação.

Prosseguiu manifestando entendimento de que *com a ausência de notificação válida dos reais responsáveis, a relação processual fica contaminada* e que a decisão que não observa os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, *fatalmente será nula, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

Afirmou que em razão dessa clara nulidade a decisão guerreada deverá ser rescindida e concluiu sugerindo o conhecimento do recurso e seu provimento para excluir a multa aplicada ao recorrente e que o processo seja encaminhado à Conselheira Relatora de origem, em atenção ao princípio do *juiz natural*, para as providências que entender cabíveis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Conforme relatado, o recorrente apresentou suas razões recursais acompanhadas de documentos, tendo como objeto principal o fato de que, no tempo próprio para a remessa dos documentos da contratação julgada pela decisão recorrida – 09/12/2014 -, não era Gestor da FUNSAU, cargo que passou a ocupar a partir de 01/01/2015, conforme comprova o Diário Oficial com sua nomeação em anexo, ou seja, decorridos mais de 20 (vinte) dias da data limite para a remessa e que, ao assumir, adotou providências administrativas visando regularizar diversas pendências existentes e de gestores anteriores, razão de ter efetuado a remessa dos documentos a esta Corte de Contas em 25/02/2015, consoante comprova o recibo de f. 02 dos autos principais.

Insistiu que como não era o Gestor da FUNSAU na data limite para a remessa, não poderia ser penalizado com a multa na decisão recorrida e apresentou o rol dos Gestores que o antecederam, com as datas de suas posses e afastamento para que fosse identificado o real responsável pela não remessa atempada dos documentos.

O Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 19/23, entendeu que as razões apresentadas pelo recorrente haveriam de ser acolhidas, especialmente ante a prova produzida, de que, efetivamente, no prazo da remessa dos documentos, o mesmo não ocupava o cargo de Gestor da Fundação e propugnou pelo conhecimento e provimento ao recurso, afastando a multa imposta ao recorrente e a devolução dos autos principais a i. Conselheira Relatora para as providências que

entendesse de adotar, sugerindo a reabertura da instrução processual com a intimação dos reais responsáveis, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

Esta Corte de Contas tem manifestado posicionamento a favor da atribuição de multa por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, diretamente ao Ordenador de Despesas que ocupava o cargo de Gestor do Órgão Jurisdicionado ao tempo em que essa providência deveria ser tomada, seja pela exigência de remesse automática ou ainda decorrente de intimação formalizada, e não àqueles que, *sponte própria,* encaminharam documentos porque os eventuais responsáveis não o encaminharam no tempo próprio.

Esse é o caso do recorrente.

Restou extreme de dúvidas, que a data limite para que os documentos relativos à contratação julgada pela decisão guerreada fossem encaminhados a esta Corte de Contas era 09/12/2014, o que não ocorreu, e igualmente está provado neste recurso que o recorrente assumiu como Gestor da FUNSAU no dia 01/01/2015, ou seja, após o transcurso do prazo e, ainda assim, para dar cumprimento às exigências legais, encaminhou os documentos que permitiram o atesto de regularidade em todo o procedimento, exceto quanto ao prazo de remessa.

Assim, como bem afirmado pelo Ministério Público de Contas, esta Corte não pode penalizar aquele que não teve qualquer responsabilidade pelo incumprimento do prazo de remessa dos documentos obrigatórios, mais ainda, quanto comprovado documentalmente sua isenção com a irregularidade, sob pena de descumprir o princípio insculpido no artigo 5º, incs. II e LV[1] da Constituição Federal Brasileira.

Nestes termos, tenho que as justificativas apresentadas pelo recorrente visando se desobrigar da multa que lhe foi imposta, devem ser acolhidas porque demonstram não ser o mesmo responsável pela não remessa dos documentos no prazo de lei.

De outro lado, entendo que no caso dos autos, não haveria a necessidade de devolução do processo principal a i. Conselheira Relatora para outras providências, como indicadas pelo Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado na decisão guerreada que os atos administrativos praticados pelos Gestores à época da contratação, guardaram consonância com as exigências legais, permitindo, como se pode observar, que a regularidade na *formalização e na execução* da Nota de Empenho nº 3137/2014, fosse reconhecida, não tendo gerado qualquer tipo de dano ou prejuízo ao erário.

A reabertura de toda a instrução processual, com a finalidade exclusiva de

[1] Art. 5º (...)
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

identificar quem seria o responsável *pela não remessa* dos documentos no prazo legalmente fixado, geraria como único resultado a aplicação de uma multa a meu ver desnecessária, a esta altura processual.

De outro lado, entendo que no caso dos autos, não haveria a necessidade de devolução do processo principal a i. Conselheira Relatora para outras providências, como indicadas pelo Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado na decisão guerreada que os atos administrativos praticados pelos Gestores à época da contratação guardaram consonância com as exigências legais, permitindo, como se pode observar, que a regularidade na *formalização e na execução* da Nota de Empenho nº 3137/2014 fosse reconhecida, não tendo gerado qualquer tipo de dano o prejuízo ao erário.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Justiniano Barbosa Vavas, bem como por seu PROVIMENTO para reformar parcialmente a Decisão Singular n. 5129/2015, a fim de excluir os “itens 3 e 4”, relativos à multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão.

2. Pela intimação do interessado quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/HON